



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 291, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 172, DE 2025, que acrescenta dispositivo a Lei Municipal n.º 6.905, de 30 de outubro de 2018, que regulamenta as corridas de ruas na cidade de Cascavel e dá outras providências.

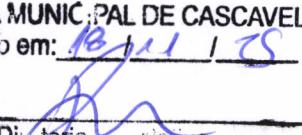
PROPONENTES: VEREADORES CONTADOR MAZUTTI/PL, CIDÃO DA TELEPAR/PODE, SADI KISIEL/REPUBLICANOS, EVERTON GUIMARÃES/PMB, RONDINELLE BATISTA/NOVO, MAURI SCHAEFFER/PSD, DORIVAL LINO/MDB, POLICIAL MADRIL/PP E HUDSON MORESCHI/PODE.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em: 10/11/2025


Ditadura Legislativa

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o § 5º ao art. 2º-A, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 172, de 2025, com a seguinte redação: “fica assegurado aos atletas idosos o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no valor da inscrição em eventos esportivos na modalidade de corrida de rua, nos termos do art. 23 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003”.

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação”, sendo que “emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, assegurando aos atletas idosos o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no valor da inscrição, adequando-a fielmente ao Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 172, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 18 de novembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário